



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reexame Necessário – nº. 0007016-03.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Juiz Recorrente: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Recorrido: Antônio Alves de Lima Neto. Adv.: Tadeu Mendes Villarim. (OAB/PB 16.679).

Interessado: Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos – GEEJA.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 52 DO TJPB. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** proveniente do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em face da sentença (fls. 73/78), proferida nos autos de um Mandado de Segurança que foi impetrado

por **Antônio Alves de Lima Neto**, representado por seu genitor, André Alves de Lima, em face de ato da **Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretária de Educação do Estado da Paraíba**.

O magistrado de primeiro grau, *concedeu a segurança*, determinando que a autoridade coatora emitisse o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao impetrante para que o mesmo pudesse realizar matrícula em curso de ensino superior, no qual foi aprovado, por entender que o impedimento objeto do presente *mandamus*, não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. Por fim, determinou a remessa dos autos a esta instância para o reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 91/96).

É o relatório.

DECIDO

Conforme se depreende do caderno processual, o impetrante logrou aprovação no exame vestibular e obteve média suficiente para ingressar numa instituição de ensino superior, contudo, teve seu requerimento, de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio, sido negado pela Gerência Executiva da Educação, em virtude de não possuir a idade mínima exigida pela legislação em vigor.

Pois bem, constata-se que o Estado se recusa a expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá

possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Contudo, tal preceito normativo deve ser interpretado em harmonia com os seguintes comandos constitucionais:

Art. 205, CF - *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 208, CF - *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Diante de tais considerações, é de se destacar que no direito constitucional brasileiro existe norma expressa indicando as finalidades do Estado, cuja consecução deve figurar como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico. Desse modo, a análise do pleito do impetrante deve ser realizada à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, sobretudo os da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumentos de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à educação¹.

No caso específico dos autos, a exigência etária deve ser relativizada, uma vez que restou devidamente evidenciada a aptidão cognitiva do impetrante que foi aprovado no ENEM para uma instituição de ensino superior, o que demonstra o mérito e o amadurecimento intelectual que o habilitam à progressão, não sendo razoável interrompê-lo por fator etário.

Posto isso, merece o impetrante a concessão do provimento pleiteado, na medida em que o Poder Público deve criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada indivíduo.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, à luz da Súmula nº 52, a qual dispõe:

¹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Súmula nº 52. TJPB: A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000271-59.2016.815.0000 suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), julgado em 29/04/2016, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 03/05/2016)

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea “a”², do CPC, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

12

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV – negar provimento a recurso que for contrário a: (...) a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;